



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE VÁZEA  
GRANDE DE MATO GROSSO.**

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2024**

A empresa **GL OXIGENIO LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º **12.520.836/0001-04**, ora Recorrente, sediada na Rua Angico nº 135, Bairro Novo Mundo Jardim Paula III, CEP 78.149-323, Várzea Grande – MT, através de seu Representante Legal, **ISAIAS LOPES DE OLIVEIRA** portador do **RG Nº 11055472 SJ-MT** e do **CPF Nº 798.593.561-49**, vem, tempestivamente, perante Vossa Excelência, interpor:

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Face da decisão que a habilitou no certame licitatório nº 032/2024 a empresa OXIGENIO MODELO INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES LTDA, ora Recorrida, CNPJ nº 27.479.311/0001-31 consignada



no Exame e Julgamento dos Documentos de Habilitação, pelas razões de fato e de direito que passa assim expor.

## **1. BREVE SINTESE DOS FATOS**

No dia 19/02/2025 ocorreu o Pregão Eletrônico nº 32/2024 para Escolha da proposta mais vantajosa para “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CAPACITADA EM FORNECIMENTO ININTERRUPTO DE GASES MEDICINAIS, COM CESSÃO EM REGIME DE COMODATO DE TANQUES, CILINDROS, BEM COMO LOCAÇÃO DE CENTRAL DE AR COMPRIMIDO MEDICINAL, INCLUINDO A INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS DOS EQUIPAMENTOS CEDIDOS E LOCADOS E EVENTUAL TROCA DE EQUIPAMENTOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL E PRONTO SOCORRO MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE, MATERNIDADE PÚBLICA DR. FRANCISCO LUSTOSA DE FIGUEIREDO, UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA IPASE E UPA CRISTO REI, UNIDADES SECUNDÁRIAS AMBULATORIAIS, UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E ATENDIMENTO DOMICILIAR.”

Sagrou-se a Recorrida vencedora e habilitada do Lote 01, e após análise documental em fase de habilitação pelo Respeitável Pregoeiro do certame, que assim decidiu pela sua habilitação da Recorrida no processo de compra.

Posto isto evidentemente não merece prosperar tal ato uma vez de acordo com a lei de licitações nº 14.133 deixa claro e evidente no Art. 59 que serão desclassificadas as empresas que apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital e no Art. 62 a habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação no qual a empresa vencedora não demonstrou a documentação de habilitação correta de acordo com o imperativo edital devendo assim ser declarada inabilitada.



## **2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

### **2.1 DA DESCONFORMIDADE NOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**

No processo licitatório, o licitante deve atender os requisitos e necessidades editalícias, vejamos:

#### **4. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO**

**4.1.1.** Sob pena de inabilitação ou desclassificação, todos os documentos apresentados pelos licitantes deverão referir-se ao mesmo CNPJ descrito por estas na proposta de preços, salvo os que por sua natureza sejam emitidos apenas em nome da Matriz.

Conforme verificado na documentação apresentada pela Recorrida, deixou de apresentar o Certificado de Boas Práticas de Fabricação e ou Distribuição e Armazenagem.

Contudo supérfluo e irrelevante apresentou Boas Práticas de outro CNPJ divergente da empresa participante vencedora, vejamos:



Detalhes do Certificado

<b>Empresa Certificada</b> messer Gases Ltda	<b>Cód. Único / CNPJ Certificada</b> 60,619,202/0065-02
<b>Endereço</b> Av. João XXIII, S/nº	<b>País</b> BRASIL
<b>Empresa Solicitante</b> messer Gases Ltda	<b>CNPJ</b> 60,619,202/0065-02
<b>Endereço</b> Av. João XXIII, S/nº	<b>Cidade / UF</b> RIO DE JANEIRO / RJ
<b>Assunto</b> 70500 - MEDICAMENTOS - RENOVAÇÃO (Certificação de BPF) de INDÚSTRIA NACIONAL de LÍQUIDOS CRIOGÊNICOS MEDICINAIS	<b>Tipo de Certificado</b> CBPF
<b>Data de Validade</b> 15/09/2026	<b>Data de Publicação</b> 15/09/2024
<b>Data da Resolução</b> 11/09/2024	<b>Resolução</b> 3.337
<b>Certificado Emitido por</b> .....	<b>N.DOU</b> .....

**CERTIFICADO BOAS PRÁTICAS EMPRESA MESSER**  
**CNPJ 60.619.202/0065-02**  
**CIDADE DO RIO DE JANEIRO - RJ**



MINISTÉRIO DA SAÚDE  
AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

**CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO**

Emitido por Renovação Automática prevista na RDC 39/2013

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA no exercício de suas atribuições certifica que a empresa abaixo é periodicamente inspecionada e monitorada pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e que cumpre com as diretrizes de Boas Práticas de Fabricação dadas pela legislação brasileira, a qual está em consonância com as recomendações da Organização Mundial de Saúde.

**MESSER Gases Ltda**

Rua Eduardo Sprada, 6430

**CURITIBA Paraná**

BRASIL

---

Linha(s) de Produção:

1) Gases Medicinais (Embalagem primária): Gás

---

Válido até: 18/09/2025

Publicado no Diário Oficial da União por meio da Resolução - RE n.º: 3.497, na data de: 18/09/2023

Solicitado por: **MESSER Gases Ltda, CNPJ: 60.619.202/0035-97**

---

Documento emitido eletronicamente às: 08:58:55 do dia 19/09/2023 (Data/Hora de Brasília - DF)

Código de controle do comprovante: P4P2.E5RN.I8CN.HKVK.GY32.UE0T.41BO.H7XN.GYTK.1M6V

---

**CERTIFICADO BOAS PRÁTICAS EMPRESA MESSER**  
**CNPJ 60.619.202/0035-97**  
**CIDADE DO RIO DE CURITIBA - PR**



Consultas / Certificado de Boas Práticas - Medicamentos / Certificado de Boas Práticas - Medicamentos

#### Detalhes do Certificado

<b>Empresa Certificada</b> messer gases LTDA	<b>Cód. Único / CNPJ Certificada</b> 60.619.202/0039-10
<b>Endereço</b> ROD DOM GABRIEL P. B. COUTO - S/N - KM 65	<b>País</b> BRASIL
<b>Empresa Solicitante</b> messer gases LTDA	<b>CNPJ</b> 60.619.202/0039-10
<b>Endereço</b> ROD DOM GABRIEL P. B. COUTO - S/N - KM 65	<b>Cidade / UF</b> JUNDIAÍ / SP
<b>Assunto</b> 70500 - MEDICAMENTOS - RENOVAÇÃO (Certificação de BPF) de INDÚSTRIA NACIONAL de LÍQUIDOS CRIOGÊNICOS MEDICINAIS	<b>Tipo de Certificado</b> CBPF
<b>Data de Validade</b> 01/10/2025	<b>Data de Publicação</b> 01/10/2023
<b>Data da Resolução</b> 27/09/2023	<b>Resolução</b> 3.714

**CERTIFICADO BOAS PRÁTICAS EMPRESA MESSER  
CNPJ 60.619.202/0039-10  
CIDADE DO RIO DE JANEIRO**

Deste modo fica claro e evidente a divergência dos CNPJ nos documentos apresentados pela participante qual seja, CNPJ nº 27.479.311/0001-31.

Corroborando no mesmo sentido, podemos evidenciar no edital do certame o que dispõe sobre o alegado, vejamos:

### **DO EDITAL**

#### **10. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

**10.4.** Apresentar Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Gases Medicinais - CBPF, ou protocolo de solicitação de renovação para sua habilitação, ficando obrigada a empresa vencedora apresentar CBPF posteriormente. Conforme RDC nº 497/2021 da ANVISA.



Neste entendimento, a Recorrida descumpre claramente a fase de habilitação pela falta de apresentação do seu Certificado de Fabricação de Boas Práticas ou Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem ou ainda faculdade editalícia o protocolo de renovação para comprovação de qualificação técnica.

No mesmo entendimento não se permite apresenta-lo de outra empresa ou de outro CNPJ que sequer participou do certame.

Deste modo expressam claramente as regras extraídas da RDC n° 497/2021 da Anvisa, vejamos:

### **RESOLUÇÃO RDC Nº 497, DE 20 DE Maio DE 2021(ANVISA)**

Dispõe sobre os procedimentos administrativos para concessão de Certificação de Boas Práticas de Fabricação e de Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem.

#### **Seção II**

#### **Abrangência**

**Art. 2º Esta Resolução se aplica às empresas fabricantes de Medicamentos, Produtos para Saúde, Cosméticos, Perfumes, Produtos de Higiene Pessoal, Saneantes, Insumos Farmacêuticos Ativos e Alimentos localizadas em território nacional ou em outros países e às empresas armazenadoras, distribuidoras e importadoras de Medicamentos, Produtos para Saúde e Insumos Farmacêuticos Ativos localizadas em território nacional.**

Destacamos que o Gás medicinal é considerado como medicamento, sendo assim toda empresa fabricante/distribuidor/armazenador deve apresentar boas práticas conforme impera a Resolução em comento.

Percebe-se que a Recorrida apresenta em seu contrato social atividade de fabricante/comercio atacadista, ou seja, envasador, distribuidor, armazenador.

 <p><b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b></p> <p><b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b></p>		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 27.479.311/0001-31 MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO          CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA 06/04/2017
NOME EMPRESARIAL OXIGENIO MODELO INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) OXISOLDA		PORTE DE MAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.84-2-99 - Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 20.14-2-00 - Fabricação de gases industriais 46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças 33.19-8-00 - Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente 49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos 82.92-0-00 - Envasamento e empacotamento sob contrato 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente		

Sendo assim, a Recorrida na qualidade de fabricante/comércio atacadista, envasador, distribuidor, armazenador, do produto licitado, conforme impera o Edital do pregão, conforme impera a Resolução RDC Nº 497, DE 20 DE Maio DE 2021(ANVISA), deve apresentar Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem. - CBPF, ou protocolo de solicitação de renovação para sua habilitação em seu CNPJ, seja a participante.

## **2.2 DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO EDITAL**

Nossa Carta Magna a Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência expressa assim em seu art. 37, caput.

Explicita ainda a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes art. 37, inciso XXI.



Sendo assim para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, a modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 14.133/2021. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, **legalidade**, impessoalidade, igualdade, **vinculação ao instrumento convocatório** e julgamento objetivo, previstos expressamente nesta lei.

Consideradas umas das principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Neste sentido segundo o Professor e Magistrado, indelévelmente ligado ao Direito Público brasileiro pela sua contribuição à evolução da matéria, em obras, hoje consagradas, sobre Direito Administrativo, Direito Municipal, sobre o mandado de segurança e demais “writs” constitucionais e sobre licitação e contrato administrativo onde eleger que para compreender o fundamento legal desse princípio, é essencial notar que o edital funciona, segundo Hely Lopes Meirelles, como uma autêntica “**lei interna**” do procedimento licitatório.

Ainda sobre a vinculação da Administração ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, **será indispensável a apresentação dos documentos** correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símilesem apresentação dos originais posteriormente).

Sobre o mesmo tema, a orientação encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, assim segue:

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:



EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

Decisões recentes reforçam essa posição do TRF-4, como se constata no julgado a seguir transcritos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, **impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpre as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas. Decisão mantida. agravo de instrumento improvido.**

(TRF-4 - AG: XXXXX20214040000 XXXXX-62.2021.4.04 .0000, Relator.: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/07/2021, QUARTA TURMA)

Deste modo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**



Esta regra e condições não foi absolutamente observada pela participante Recorrida que claramente dentro da legalidade, desvinculou a Administração ao edital, descumprindo o princípio vinculatório, com a falta da apresentação do documento de Boas Práticas em seu nome/cnpj da participante.

Vale destacar que a administração pela Recorrida foi induzida ao erro ludibriada pela apresentação vários outros documentos de Certificação de Boas Práticas de Fabricação e de Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem com CNPJ divergentes da participante.

No mesmo sentido a Recorrida apresenta declarações de outras empresas MESSER Gases Ltda, autorizando a utilizar sua documentação para processos licitatórios.

Assim sendo, evidentemente trata-se de uma declaração totalmente ilegal, contraria normas legais sejam elas de licitação quanto a reguladoras, uma vez que deve a participante ter sua documentação legal como fundamentada neste recurso.

Deste modo esclarecendo expressas alegações técnicas descritas esperamos pela reversão do ato deste Respeitável Pregoeiro.

Findando e primando pelos princípios da Administração Pública fundamentado pela lei de licitações e o supremo edital pode rever seus atos a qualquer tempo.

Sendo assim deve inabilitar a licitante Recorrida que não comprovar sua habilitação mediante aos documentos solicitados no edital, seja por não os apresentar ou apresenta-los em desacordo.

### **3. DOS REQUERIMENTOS FINAIS**

E assim diante de todo o exposto requer a Vosso Respeitável Pregoeiro Designado o conhecimento da presente RECURSO apresentado, que se julgue totalmente procedente para afim de esclarecer e elucidar discordância apresentada com o Edital.



Não sendo este o entendimento de Vossa Pregoeira Designada, requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após a mesma análise, julgue PROCEDENTES o RECURSO, dando seguimento ao processo licitatório.

#### **4. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer a este respeitável Pregoeiro que seja conhecido, acolhido e provido de forma integral o presente RECURSO ADMINISTRATIVO e as razões recursais nele expostas.

De forma específica, requer:

- a) Julgue tempestivo este recurso;
- b) Julgue procedente o recurso em sua totalidade;
- c) Acolha este recurso afim do ato de inabilitação da Recorrida;
- d) Dê seguimento ao processo licitatório até sua fase final;
- e) Caso o Pregoeiro divergente do alegado entendimento, requer que seja o recurso administrativo encaminhado à Autoridade Superior para devida apreciação e provimento.

Nestes termos, pede deferimento

Várzea Grande, 28 de março de 2025.

GL OXIGENIO LTDA,  
CNPJ/MF n.º 12.520.836/0001-04